



**PROCESSO N.º : 75221/2013**  
**INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DESCRIÇÃO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

## **Relatório Técnico**

**Senhor Secretário,**

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica de Tomada de Contas para apurar inadimplências ocorridas na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade do ex Defensor Público Geral, Sr. ANDRÉ LUIZ PRIETO, conforme determinação contida no Acórdão 715/2012, que abrange a averiguação quanto à adesão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e à regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias relativamente ao exercício de 2011, além da investigação acerca da regularidade dos valores pagos às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.

Em apertada síntese, o relatório técnico (documento n. 76987/2013), fundamentou-se com base nos documentos disponibilizados nos autos de Tomada de Contas e seus apensos (Representação Externa, Representação Interna e Comunicação), na qual a equipe técnica, por meio de relatório, concluiu:

#### **3.1. quanto ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso**

**– FUNPREV:**



*3.1.1. a Defensoria Pública, até a presente data, não aderiu ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (item 1.1.);*

*3.1.2 a Defensoria Pública não regularizou os repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, exercício de 2011. Segundo o Sr. Walter de Arruda Fortes, Coordenador Financeiro, estão sendo levantados todos os valores pendentes de regularização (item 1.2);*

*3.1.3. a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.3); e,*

*3.1.4. Conforme relatado no item 2.5.5 deste relatório (análise do Parecer nº 3915/2012 do Ministério Público de Contas do TCE), o Ministério Público de Contas do TCE opinou pela determinação ao atual gestor para que se proceda, imediatamente, o recolhimento das cotas previdenciárias referentes ao mês de dezembro/2011 e 13º salário/2011, sob pena de responsabilização solidária no processo de prestação de contas do exercício de 2012.*

### **3.2. quanto aos valores pagos à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.:**

*3.2.1. Conforme relatado no item 2.3 deste relatório (análise do Processo nº 8.948-6/2012, relativo à Ação Civil Pública nº 761390), a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, concluiu pela necessidade de recomposição do prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 220.000,00, atualizados monetariamente, sendo imputado aos senhores:*



**3.2.1.1. André Luiz Prieto** (*Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso*) por engendrar e atuar diretamente nos pagamentos à empresa Mundial Viagens, de forma manipulada, dentro do próprio gabinete; por ter plena consciência do superfaturamento das horas de fretamento de aeronaves; por manter os processos circunscritos ao seu domínio pessoal impedindo medidas de fiscalização e acompanhamento; por dilapidar o patrimônio público em benefício próprio e de terceiros.

**3.2.1.2. Emanoel Rosa de Oliveira** (*Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso*) por organizar e controlar o pagamento de horas de voo que nunca existiram, causando prejuízo aos cofres públicos; por ser o braço operacional do esquema de pagamento superfaturado de fretamento aéreo; por manter consigo os processos relativos às compras, impedindo o acesso à fiscalização e acompanhamento; por maquiar e inventar trechos viajados elevando de forma fictícia as horas de voo.

**3.2.1.3 Luciomar Aráujo Bastos e a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, por utilizar de sua posição como empresário e proprietário da referida empresa dando suporte para encobrir o superfaturamento de horas voadas; por emitir faturas de voos falsificadas; por ocultar voos efetuados pela aeronave PT-WMV.

**3.2.2.** Conforme relatado nos itens 2.3.8 e 2.5.5 deste relatório (análise do Parecer nº 3915/2012 do Ministério Público de Contas do TCE), o Ministério Público de Contas do TCE concluiu que ao examinar cuidadosamente os fatos, os documentos apresentados e a oitiva dos envolvidos, pareceu visível que o dinheiro público tenha sido realmente desviado, ou no mínimo, mal aplicado, bem como concluiu pela restituição ao erário do montante de R\$ 326.150,00 imputados aos Srs. André Luiz Prieto, Emanoel Rosa de Oliveira, Pitter Johnson da Silva Campos e Walter de Arruda Fortes;



*3.2.3. Conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico (análise do relatório da equipe técnica no Processo nº 14.422-3/2012 Representação de Natureza Interna), a equipe técnica deste Tribunal concluiu que foram pagos, sem empenhos e sem liquidações, à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, o montante de R\$ 59.255,00; e,*

*3.2.4. Conforme relatado no item 2.5 deste relatório técnico (análise do relatório da equipe técnica no Processo nº 14.452-5/2011 Contas Anuais de Gestão de Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso), a equipe técnica concluiu que houve pagamento a maior de 105 horas/voo, ou seja, R\$ 142.230,00, imputados aos Srs. André Luiz Prieto, Manoel Rosa de Oliveira e Pitter Johnson da Silva Campos.*

**3.3 quanto aos valores pagos à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda:**

*3.3.1. Conforme relatado no item 2.2 deste relatório (análise do Processo nº 7662-7/2012, relativo à Ação Civil Pública nº 755499), a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, concluiu pela necessidade de recomposição do prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 491.895,76, atualizados monetariamente, sendo imputado aos senhores:*

*3.3.1.1. **André Luiz Prieto** (Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso) pela consciência da aquisição absurda de combustível; por manter os processos circunscritos ao seu domínio pessoal impedindo medidas de fiscalização e acompanhamento; por manipular, em seu próprio gabinete, as aquisições de combustíveis; por dilapidar o patrimônio público em benefício próprio e de terceiros.*

*3.3.1.2. **Manoel Rosa de Oliveira** (Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso) por organizar e controlar a*



*aquisição de combustível de forma viciada; por ser o braço operacional do esquema de aquisição de combustível; por ter o controle dos tickets de combustível.*

**3.3.1.3. Hider Jara Dutra** (Gerente de Transporte da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso) por dar suporte e encobrir a aquisição elevada de combustível; por ser o braço operacional de execução do esquema de aquisição fraudulenta de combustível; por elaborar relatórios forjados dos estoques de combustíveis maquiando o consumo.

**3.3.2.** Conforme relatado nos itens 2.2.5 e 2.5.5 deste relatório (análise do Parecer nº 3915/2012 do Ministério Público de Contas do TCE), o Ministério Público de Contas do TCE concluiu pela necessidade de resarcimento dos recursos gastos, de forma vultosa, com a aquisição de combustível no montante de R\$ 491.895,76, imputado aos Srs. André Luiz Prieto e Emanoel Rosa de Oliveira.

Ainda, recomendou que a atual gestão adotasse o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustível em que o agente público devidamente autorizado, realize o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão.

Conforme declaração (doc. dig. 46112 - fl. 3), até a presente data, não foi implantado o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustível.

**3.3.3.** Conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico (análise do relatório da equipe técnica no Processo nº 14.422-3/2012 Representação de Natureza Interna), a equipe técnica deste Tribunal concluiu que foram pagos, sem empenhos e sem liquidações, à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, o montante de R\$ 128.377,50.



*3.3.4. Conforme relatado no item 2.5 deste relatório técnico (análise do relatório da equipe técnica no Processo nº 14.452-5/2011 Contas Anuais de Gestão de Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso), a equipe técnica concluiu que houve gasto exacerbado com combustível, no período de março a junho de 2012, e considerou que as despesas foram ilegítimas no montante de R\$ 412.501,12, sendo imputadas ao Sr. André Luiz Prieto.*

Por todas as irregularidades encontradas nestes autos, o ex Defensor Público Geral, foi devidamente citado e não se manifestou, tornando-se revel, além disso, nenhum documento foi apresentado pela entidade no que tange os valores pagos às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., o que limitou o objeto desta Tomada de Contas.

Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas, em seu pedido de diligência (doc. digital n. 114523/2015) solicitou a citação das empresas, bem como do atual Defensor Público Geral, a fim de possibilitar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, a qual foi acolhida por este relator (doc. digital n. 69729/2016).

O atual Defensor Público Geral, por meio de manifestação (doc. digital n. 85107/2016), afirma que a irregularidade ocorreu na gestão do Sr. José Prieto no exercício de 2011 e certificou que não há qualquer irregularidade em seu mandato, uma vez que não há decisão judicial ou determinação desta Corte de Contas, para a devolução do valor de 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) da conta corrente n. 5250-7 (intitulada conta movimento) para a conta corrente n. 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo). Outrossim, alega que os fatos foram apurados pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, através do PAD n. 05/2014, cuja a penalidade foi a demissão do ex gestor. Aliás, o Ministério Público Estadual está investigando o ocorrido por intermédio do Inquérito Civil n. 001794-023/2012.



Assim, o Defensor Público Geral, requer a observância do devido processo legal, a fim de que sejam dadas as devidas orientações quanto a possível movimentação de valores de uma conta a outra.

Em sua defesa, a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (doc. digital n. 87728/2016) alega ilegitimidade passiva, uma vez que não foi contratada para controlar a utilização de combustível, portanto não possui responsabilidade por eventual consumo excessivo por parte do órgão contratante.

Além disso, afirma, a empresa, que não há irregularidade no fato da Administração Pública realizar, na vigência do contrato de mesma natureza, outra contratação, bem como, argumenta, que não foi possível acompanhar as notas fiscais e os relatórios de eventos, em razão da Defensoria Pública adotar o mecanismo de *tickets* no fornecimento de combustíveis, cabendo a esta a análise da legalidade do referido mecanismo.

Já a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (doc. digital n. 97695/2016), representada por Luciomar Araújo Bastos, justifica que, caso tenha existido improbidade, esta não agiu com interesse de participar do suposto esquema, apenas prestou o serviço pela qual foi contratado. Ademais, o empresário alega ilegitimidade passiva, pois não agiu em benefício próprio, mas apenas no interesse da empresa na qual é sócio.

A referida empresa enfatiza que não emitiu notas falsas e superfaturadas de voo, uma vez que o faturamento das notas de prestação de serviço, eram consideradas as informações fornecidas pelos pilotos/proprietários das aeronaves, bem como dos dados extraídos das solicitações da Defensoria Pública, ou seja, a empresa era meramente intermediária.

Afirma, também, que as faturas de prestação de serviços foram emitidas considerando todo o custo operacional decorrente da disponibilização das



aeronaves por inúmeros dias e não apenas as horas de voo, do mesmo modo que não tinha obrigação nem capacidade de conhecer o corpo de funcionários da Defensoria Pública, não sendo possível o controle, portanto a empresa apenas prestou o serviço de fretamento, conforme pactuado no contrato celebrado.

Diante do exposto, os autos foram encaminhados para esta Secretaria, para elaboração deste relatório.

É o breve relato.

## **2. Análise**

Passo a análise. Quanto ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso verificou-se que a Defensoria Pública não apresentou documentos para comprovar a regularidade das apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, bem como dos segurados obrigatórios no exercício de 2011.

Em relação as operações bancárias, a conta corrente n. 5250-7 (conta movimento) foi creditada em R\$ 1.600.000,00 no dia 22/07/2011 e debitada várias vezes em 2012, por meio de ordens de pagamentos, sem os respectivos empenhos, sendo confirmado pelo Sr. Walter de Arruda Forte, Coordenador Financeiro do órgão, que não há os arquivos dos documentos físicos das ordens de pagamentos para se verificar os beneficiados.

No tocante às ações propostas no Poder Judiciário, a Ação Civil Pública n. 755499, apurou atos de improbidade administrativa, praticados pelo Sr. André Luiz Prieto, em razão da aquisição exagerada de combustível da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., que gerou o processo de representação de natureza externa (Autos n. 7662-7/2012).



Pois bem. Em análise dos documentos dos referidos autos, a Promotoria de Justiça, apurou aquisição de combustível em quantidade infinitamente superior às necessidades da Defensoria Pública, no exercício de 2011. Além disso, a Promotoria de Justiça constatou que os processos de compras com valores expressivos tinham trâmite restrito no gabinete do ex Defensor Público Geral, através das declarações de servidores do órgão, que afirmaram que não haveria a menor chance de consumir todo o combustível adquirido.

No que diz respeito à Ação Civil Pública n. 761390, constatou-se atos de improbidade administrativa relativos a atestações e pagamento de faturas forjadas emitidas pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., com o objetivo de superfaturar horas de voo, bem como faturas que não corresponderam a nenhum voo.

Os referidos fatos foram apurados, em razão das faturas emitidas pela empresa, uma vez que o mesmo percurso apresentou número de horas superiores ao orçado, em outros estabelecimentos do ramo aéreo.

Ademais, a Promotoria de Justiça afirmou, nos autos, que conforme o Decreto 2.977, de 28 de abril de 2014, determina que todas as contratações de fretamento aéreo devem ocorrer tendo por base a distância percorrida e, não, a hora voada.

Verifica-se que tanto os contratos de aquisição de combustível, como os contratos de fretamento das aeronaves eram feitos de maneira restrita no gabinete do ex Defensor Público Geral e, somente, era encaminhado à Coordenadoria Financeira para efetivar o pagamento.

O Sr. Walter Fortes, Coordenador Financeiro, afirmou que algumas viagens podem ter sido realizadas, no entanto algumas não



existiram, pois nas datas que constavam na fatura, o Sr. André Luiz Prieto encontrava-se em Cuiabá.

No mesmo sentido, a representação de natureza externa (Autos n. 7662-7/2012) concluiu que o dinheiro público foi desviado, ou no mínimo, mal utilizado.

Os autos 14.422-3/2012, que trata da representação de natureza interna, em relação ao controle externo das contas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício 2012, também encontrou irregularidades acerca dos pagamentos de despesas realizadas no exercício de 2011, sem empenho e liquidação.

O processo de Contas Anuais de Gestão (Autos n. 14.452-5/2011) do referido órgão, exercício 2011, igualmente, encontrou falhas referentes aos objetos desta Tomada de Contas.

Diante disso, percebe-se que todas as ações que trataram da matéria desses autos, bem como o relatório técnico (documento digital n. 206137/2013) concluiu que o Sr. André Luiz Prieto, deve ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas.

Em análise detida dos autos, verifica-se que houve insucesso na busca de informações dos processos de despesas das empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. e Mundial Viagens e Turismo Ltda., bem como a revelia do ex Defensor Público Geral.

Em relação ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas, para citar o atual Defensor Público Geral, com o intuito de comprovar o retorno de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo), este não apresentou os



comprovantes referentes ao retorno. Porém, concorda-se que não há decisão judicial ou desta Corte de Contas para que seja efetuada a referida devolução.

Além disso, nota-se que não há corresponsabilidade do atual gestor com o ex gestor, vez que os danos apurados ocorreram na gestão passada, neste sentido colacionamos a seguinte jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO PASSADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL PREFEITO.*

*1. A Súmula 230 do TCU dispõe que, quando não for possível ao atual prefeito prestar contas das verbas que foram repassadas à gestão anterior, ele deve adotar medidas legais contra o gestor anterior sob pena de co-responsabilidade.*

*2. O atual prefeito do município não detém responsabilidade pela ausência de prestação de contas quando ajuíza ação de improbidade para responsabilizar o ex-gestor do município pela dilapidação do patrimônio público decorrente daquela conduta. (TRF 1. Processo AG 59016 MA 0059016-94.2012.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Julgamento 26/03/2013, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Publicação e-DJF1 p.297 de 05/04/2013).*

Assim, o atual gestor deve se ater para que os fatos não ocorram novamente, sendo indispensável que as despesas efetuadas sejam devidamente empenhadas e justificadas.

Diante do exposto, restou evidente que na gestão do ex Defensor Público Geral, houve violação clara dos princípios constitucionais, presentes no art. 37, sendo eles: legalidade; impensoalidade, na qual verificou-se o



favorecimento próprio e de terceiros; moralidade, pois os atos faltaram de boa-fé; publicidade, pois determinados processos de despesas foram feitos de forma restrita no gabinete do ex gestor e; eficiência, uma vez que os atos praticados geraram danos ao erário.

Ademais, também houve violação nítida dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo excesso de combustível adquirido, bem como pelo superfaturamento das horas de voo.

Assim, pode-se concluir que as seguintes improbidades não foram, elididas no decorrer do processo:

- A Defensoria Pública não regularizou os repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, exercício 2011, bem como não recolheu as cotas previdenciárias referentes ao mês de dezembro/2011 e 13º salário/2011;
- A Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem;
- Quanto aos valores pagos a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. não foram repassados os documentos dos processos de despesas que comprovassem o valor de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan;
- Quanto aos valores pagos a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. não foram repassados os documentos dos processos de despesas que comprovassem o valor de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan.



Deste modo, no caso em exame, embora a falta de documentos referentes as despesas realizadas, restou comprovado, por meio dos processos em apenso, que houve resultado lesivo, ou seja, dano ao erário, de modo que se aperfeiçoaram os requisitos imprescindíveis à imputação de responsabilidade.

No entanto, em que pese as conclusões trazidas na Ação Civil Pública n. 755499 e na Ação Civil Pública n. 761390, e sem qualquer prejuízo às respectivas Ações, nos autos do presente processo, até a última fase processual, não se abordou a responsabilidade solidária das empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda e Mundial Viagens e Turismo Ltda, assim, não se verificaram ações das respectivas empresas que demonstrem o nexo causal entre a conduta com as irregularidades apontadas, portanto, não há de se atribuir a responsabilidade solidária às mesmas neste processo.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto opino, salvo melhor juízo, pela ratificação das seguintes irregularidades imputadas ao Sr. ANDRÉ LUIZ PRIETO no relatório preliminar (doc. digital n. 206137/2013, fl. 67/68):

**3.1.5. JB 06. Despesa\_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

**3.1.5.1.** a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.2).



**3.2.1. JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

**3.2.1.** Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

**3.3.1. JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

**3.3.1.** Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2016.

**Edmar Cláudio Marangon**

Auditor Público Externo



## **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

**EXCELENTESSIMO RELATOR,**

Após análise detida dos autos, acolho a informação do especialista e, nos termos regimentais, encaminho a tomada de contas ordinária para conhecimento e sequência processual.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

**Secretário de Controle Externo**